



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>12266.721461/2012-20</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3002-003.979 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 27 de novembro de 2025                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | IMAERSK BRASIL BRASMAR LTDA                     |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Data do fato gerador: 10/03/2012

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

Aplica-se a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 aos processos de apuração de infrações aduaneiras de natureza administrativa, quando paralisados por mais de três anos. Tese firmada no Tema 1.293 do STJ. Necessária a análise da natureza da multa aplicada à luz dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 2.147.578/SP e REsp nº 2.147.583/SP, afetos ao Tema Repetitivo nº 1.293, para cancelar o auto de infração.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenhas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de processo administrativo fiscal instaurado em decorrência de Auto de Infração lavrado em 21/08/2012, por meio do qual foi formalizada a exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 35.000,00, em razão dos fatos descritos a seguir.

Conforme consignado pela fiscalização, a empresa autuada, atuante como transportadora internacional e prestadora de serviços de transporte expresso porta a porta, deixou de prestar, no prazo regulamentar, informações obrigatórias relativas a veículos, cargas transportadas e operações por ela executadas, constantes da tabela anexa ao Auto, em descumprimento à Instrução Normativa RFB nº 800/2007 e ao Ato Declaratório Executivo Corep nº 3/2008.

Apurou-se, ainda, que a empresa MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., na qualidade de agência de navegação e representante no País da empresa MAERSK LINE, prestou informações fora do prazo legal, conforme as seguintes ocorrências:

1. Retificação do item 0001 (exclusão da NCM 3907 e inclusão da NCM 3903) solicitada em 04/04/2012 às 17:05:21h, referente ao CE Mercante nº 011205040126976, vinculado ao Manifesto nº 1312500485222 (Longo Curso – Importação).
2. Retificação do item 0002 nas mesmas condições da ocorrência anterior, solicitada em 04/04/2012 às 17:06:01h.
3. Retificação do item 0001 (inclusão de diversas NCMs) do CE Mercante nº 011205054107189, solicitada em 02/05/2012 às 14:52:12h.
4. Retificação do item 0002 do mesmo CE, solicitada em 02/05/2012 às 14:53:32h.
5. Retificação do item 0001 (exclusão e inclusão de NCMs) do CE Mercante nº 011205067884715, solicitada em 10/05/2012 às 14:56:34h.

6. Retificação do item 0001 (inclusão de diversas NCMs) do CE Mercante nº 011205080366048, solicitada em 30/05/2012 às 09:41:04h.

7. Inclusão do CE Mercante genérico (MBL) nº 011205072174860, mediante transferência entre manifestos, realizada em 04/05/2012 às 09:30:31h.

Em todas as ocorrências acima, a fiscalização verificou a prestação de informações intempestivas, tendo cada uma delas ultrapassado o prazo de 48 horas anteriores à atracação da embarcação no primeiro porto nacional, conforme exigido pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007, arts. 22 e 23. Todas as atracações ocorreram no Porto de Itaguaí, entre março e maio de 2012, conforme detalhamento constante nos autos.

Diante do descumprimento da obrigação acessória, foi aplicada multa de R\$ 5.000,00 para cada uma das sete ocorrências, com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Cientificada pessoalmente em 16/10/2012 (fl. 03), a autuada apresentou impugnação tempestiva em 14/11/2012 (fls. 109–139), na forma do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011, dando início à fase litigiosa do procedimento.

Na impugnação, o contribuinte levantou, em síntese, as seguintes alegações:

- ilegitimidade passiva;
- nulidade formal do Auto de Infração;
- inexistência de infração;
- ocorrência de denúncia espontânea.

Ao final, requereu a anulação do Auto de Infração pelas preliminares suscitadas ou, alternativamente, o julgamento de insubsistência da exigência, com o consequente cancelamento da multa e arquivamento do processo.

## VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que manteve o Auto de Infração lavrado em 21/08/2012, pelo qual foi exigida multa regulamentar no valor de R\$ 35.000,00, em razão do suposto descumprimento das obrigações de prestar, no prazo regulamentar, informações relativas a veículos, cargas transportadas e operações executadas, nos termos da IN RFB nº 800/2007 e do ADE Corep nº 3/2008.

A Recorrente sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, afirmando atuar exclusivamente como agente marítimo, representante do transportador estrangeiro, sem assumir a posição jurídica deste. Alega que a legislação aplicável (IN 800/2007 e art. 653 do Código Civil) e a jurisprudência consolidada — notadamente a Súmula 192 do TFR, bem como precedentes do STJ e dos TRFs — afastam a equiparação entre agente e transportador, não havendo base legal para imputar-lhe a multa prevista no art. 107, IV, “e”, do DL nº 37/1966.

Argui, ainda, nulidade do Auto de Infração por vícios formais, em violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, ante a descrição insuficiente dos fatos, o enquadramento legal inadequado e a falta de precisão quanto ao prazo supostamente descumprido, circunstâncias que teriam comprometido o pleno exercício do direito de defesa.

No mérito, afirma que não houve omissão de informações, mas mera retificação de dados previamente prestados de forma tempestiva, por razões operacionais. Sustenta que a legislação aduaneira (IN 800/2007 e IN 1.473/2014), bem como a Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016 — dotada de efeito vinculante — reconhecem que retificações não configuram prestação fora do prazo, não ensejando penalidade. Aduz, ainda, que todas as informações sempre estiveram disponíveis à fiscalização e que eventuais inconsistências decorreram de dados enviados pelo embarcador, não caracterizando infração.

No caso em exame, verifica-se que a penalidade possui natureza de multa administrativa aduaneira, cujo lançamento decorre da suposta não apresentação de informações no prazo legal, nos termos da alínea e, inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66. Diante desse contexto, revela-se plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

De acordo com o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, é expressivo o lapso temporal transcorrido entre a interposição do Recurso Voluntário, em 01/03/2018, e a presente data de julgamento, em 11/2025, sem qualquer ato que impulsionasse o processo nesse intervalo, de sorte que entendo caracterizada a prescrição intercorrente.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetos ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do auto de infração.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**